



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817462 - PR
(2024/0460367-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NILO RAIMUNDO ALVES
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595
FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
ANA VITÓRIA LIMA DE SOUSA - BA076038

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMAS 525 E 677/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia.
2. A Corte local concluiu que o depósito integral do débito, seguido do levantamento dos valores pelo credor e da ausência de resistência da executada, caracterizou pagamento voluntário da obrigação.
3. A pretensão de atribuir ao depósito natureza exclusivamente garantidora demanda reexame das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. A incidência dos Temas 525 e 677/STJ pressupõe o afastamento da conclusão fática adotada pelas instâncias ordinárias, o que não se admite em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817462 - PR
(2024/0460367-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NILO RAIMUNDO ALVES
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595
FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
ANA VITÓRIA LIMA DE SOUSA - BA076038

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMAS 525 E 677/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia.
2. A Corte local concluiu que o depósito integral do débito, seguido do levantamento dos valores pelo credor e da ausência de resistência da executada, caracterizou pagamento voluntário da obrigação.
3. A pretensão de atribuir ao depósito natureza exclusivamente garantidora demanda reexame das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. A incidência dos Temas 525 e 677/STJ pressupõe o afastamento da conclusão fática adotada pelas instâncias ordinárias, o que não se admite em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NILO RAIMUNDO ALVES contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do

Código de Processo Civil; b) não é viável afastar as premissas fáticas sobre a natureza do depósito, com incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 916-919).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida incorreu na não aplicação do art. 85, § 1º, do CPC e contrariou as teses repetitivas 525 e 677 do STJ, pois o depósito judicial foi exclusivamente para garantia, sem pagamento voluntário (fls. 923-927).

Afirma que não pretende reexame de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, com a distinção entre garantia e pagamento. Sustenta que a Corte Especial revisou o Tema 677 no REsp 1.820.963/SP, reconhecendo a incidência de encargos e honorários enquanto não ocorrida a efetiva disponibilização ao credor (fls. 927-930).

Defende a aplicação da segunda parte do REsp 1.291.736/PR (Tema 525), com arbitramento de honorários após a conversão do cumprimento em definitivo, ante a ausência de pagamento voluntário. Invoca a Súmula 517 do STJ e cita precedente específico: AREsp 3107160/PR, que teria reconhecido idêntica situação, afastando a Súmula 7 (fls. 930-933).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não pode ser conhecido por ausência de impugnação específica, defende a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, sustenta a correção da aplicação do Tema 525 ao caso e a não aplicação do Tema 677, requerendo multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 951-957).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

De início, não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem apreciou de forma clara e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, examinando expressamente a natureza do depósito realizado pela executada e as consequências jurídicas decorrentes da ausência de resistência ao levantamento dos valores pelo credor.

Conforme registrado no acórdão recorrido, houve depósito integral do débito no curso do cumprimento provisório de sentença, posterior levantamento dos valores pela parte exequente e não houve qualquer impugnação da executada quanto à satisfação da obrigação. A partir dessas premissas, a Corte local concluiu que o depósito perdeu sua natureza meramente garantidora e passou a caracterizar pagamento voluntário da dívida.

Assim, não há omissão, contradição ou deficiência de fundamentação. O inconformismo da parte com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Também não prospera a alegação de violação do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, nem a invocação dos Temas 525 e 677 desta Corte Superior.

O agravante sustenta que os fatos seriam incontroversos e que a controvérsia envolveria apenas reavaliação jurídica, porquanto o depósito judicial teria sido realizado exclusivamente para garantia do juízo, sem natureza satisfativa.

Todavia, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o depósito integral efetuado pela executada, aliado ao levantamento dos valores pelo credor e à ausência de qualquer resistência posterior, configurou pagamento voluntário da obrigação. Foi precisamente sobre essa premissa fática que se concluiu que não se aplicam honorários advocatícios na fase executiva.

Desse modo, a pretensão de reconhecer que o depósito possuía natureza exclusivamente garantidora, e não satisfativa, exige necessariamente a revisão das circunstâncias concretas examinadas pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto ao comportamento processual da executada e aos efeitos jurídicos atribuídos ao depósito realizado.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A circunstância de o agravante invocar os Temas 525 e 677 não afasta essa conclusão. Isso porque a controvérsia não foi resolvida pelo Tribunal de origem em tese abstrata sobre depósito judicial, mas a partir da análise das particularidades do caso concreto, concluindo que houve efetiva satisfação voluntária da obrigação.

Somente após afastar essa premissa seria possível cogitar da incidência das teses invocadas pelo recorrente. Ocorre que a modificação desse entendimento pressupõe reexame do quadro fático delineado no acórdão recorrido, providência inviável na via do recurso especial.

Também não altera o resultado o precedente indicado pelo agravante. A decisão recorrida permanece amparada em fundamento autônomo consistente no reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de que houve pagamento voluntário da dívida, circunstância que inviabiliza a revisão pretendida nesta instância extraordinária.

O agravo interno limita-se, em essência, a reproduzir as razões anteriormente deduzidas, sem apresentar argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.817.462 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0460367-5

Número de Origem:

00060068620128160129 00093392620248160129 36142005 60068620128160129 93392620248160129

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILO RAIMUNDO ALVES

ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

HEROLDES BAHR NETO - PR023432

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595

FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604

ANA VITÓRIA LIMA DE SOUSA - BA076038

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILO RAIMUNDO ALVES

ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

HEROLDES BAHR NETO - PR023432

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595

FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604

ANA VITÓRIA LIMA DE SOUSA - BA076038

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026